



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000736/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TELEVISÃO CÁPIXABA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei 8212/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3,048/1999, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. RELEVANÇA DA MULTA PROPORCIONAL À CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE.

Para o reconhecimento da relevância da multa é necessária a correção integral da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores excluídos conforme Acórdão 2402-001.822 que julgou a obrigação principal. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento parcial em maior extensão para excluir a multa relativa aos valores excluídos nos autos de infração correlatos que contêm obrigação principal em virtude da decadência neles declarada e releva a

multa relativa às faltas corrigidas, mesmo parcialmente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI), que, por unanimidade de votos, considerou a autuação PROCEDENTE EM PARTE, para declarar o Contribuinte devedor do Crédito Previdenciário retificado no valor de R\$ 177.239,60, conforme ementa do Acórdão nº 12-21.335 (fls. 1678/1721):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo .32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei 8212/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias,

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE

Diante da Súmula vinculante nº 08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial previsto no art.173, do CIN.

Lançamento Procedente em Parte

Este processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.020.469-7, lavrado em 28/09/2007, de Obrigação Acessória, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP todos os Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias nas competências de 01/1999 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 35 e Anexo nas fls. 37 a 43):

1. No "ANEXO III - Fatos Geradores não Declarados em GFIP" (fls. 48/187) estão relacionadas às remunerações pagas a Trabalhadores Autônomos (nomenclatura utilizada até 28/11/1999), a Contribuintes Individuais e a Segurados Empregados, para as quais não foram preparadas folhas de pagamento, não declaradas em GFIP e não consideradas, à época própria, Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária;
2. Não foram elaboradas Folhas de Pagamento dos Trabalhadores Autônomos, Contribuintes Individuais e Segurados Empregados discriminados no ANEXO III, ensejando na lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.020.468-9;
3. O Contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos Segurados Empregados e dos Contribuintes Individuais a seu serviço a partir de 01/04/2003, o que ensejou na lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.020.470-0;
4. As Contribuições Previdenciárias apuradas e não recolhidas, correspondentes às remunerações discriminadas nos subitens 3.1. a 3.20.(fls. 38/40), foram objeto de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD;
5. A infração apurada sujeitou o Contribuinte à multa, objeto deste AI, prevista no artigo 32, § 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, c/c, art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3,048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003 e artigo 373 do mesmo Regulamento, no valor de R\$ 222.605,30, atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007 - DOU 12/04/2007, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 36 e Anexo nas fls. 44 a 47);
6. Foram juntados aos Autos cópias dos relatórios das NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.020.473-5 (fls. 414/441) e 37.020.474-3 (fls. 442/456).

Em 04/10/2007 o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado (AR - fl. 529) e, em 05/11/2007, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 475 a 507, instruída com os documentos de fls. 508 e seguintes.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, onde, em 14/10/2008, a 15ª Turma, através do Acórdão nº 12-21.335, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, mantendo a Multa aplicada, mas retificando o seu valor para R\$ 177.239,60 por conta da decadência de parte do período considerado, conforme detalhado na tabela às folhas 1720/1721.

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado não se enquadra na norma relativa da Portaria MF 03, de 03/01/2008 (DOU 07/01/2008), não foi aplicado o Recurso de Ofício.

Em 24/11/2008 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 1726) e, em 02/01/2009, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1728 a 1762, onde, em síntese:

1. Preliminarmente, solicita o sobrestamento do feito até que sejam julgadas as NFLD's nºs 37.020.473-5 e 37.020.474-3, uma vez que a aplicação da Multa imposta, em razão da ausência de declaração na GFIP de Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias, somente terá amparo se comprovado que as referidas parcelas compunham efetivamente a base de cálculo do encargo em questão, matéria que está sendo discutida nas NFLD's acima mencionadas;
2. Requer a relevação da multa concernente às diferenças salariais e pagamentos efetuados a Autônomos após 10/2002, nos termos do art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/199, em razão do Contribuinte, diante do reconhecimento da procedência do lançamento neste particular, ter retificado as suas GFIP's para incluir os Fatos Geradores omitidos;
3. Argumenta sobre a impossibilidade de declarar na GFIP as informações requeridas pela Fiscalização uma vez que as mesmas não são Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária.

Nas fls. 1736 a 1762 o Contribuinte faz uma análise de cada uma das situações apontadas na autuação como Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias, de forma a demonstrar a completa insubsistência do Auto de Infração.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu conhecimento, o acolhimento da preliminar anteriormente desenvolvida e, no mérito, pugna que seja reformado o Acórdão recorrido a fim de que seja declarada insubsistente a Multa imposta.

Através do Memorando nº 076//2010/SRRF07/SECAT-VIT/ES (fl. 1867) foi questionado a tempestividade dos recursos apresentados para os Processos nºs 15586.000736/2007-04, encaminhado ao CARF em janeiro de 2009, 15586.000737/2007-41, encaminhado em abril de 2009 e 15586.000740/2007-64, encaminhado em janeiro de 2009.

O Contribuinte, por sua vez, informa que os Recursos foram postados via Empresa Brasileira de Correios dentro do prazo previsto, anexando cópia dos Avisos de Recebimento SO 089081250 BR, SO 416098842 BR e SO 416098825 BR (fls. 1868/1874).

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, considerando o prazo da postagem, e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como visto, o presente processo trata da exigência de multa por ter deixado o contribuinte de declarar em sua GFIP - Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

(i) pagamentos efetuados a autônomos, no período de 01/99 a 05/2001 e 07/2001 a 12/2004;

(ii) diferenças salariais pagas a empregados, nas competências de 01/99, 03/99, 07/99, 01/00 a 05/00, 08/00, 12/00, 04/03 a 07/03, 09/03 a 09/04 e 11/04;

(iii) curso de inglês concedido ao filho do sócio Walter de Sá Cavalcante Junior e outras despesas do sócio, pagas pela Recorrente;

(iv) valores pagos ao segurado autônomo José Ferreira da Costa Alves Neto, considerado pela fiscalização como empregado da Televisão Capixaba, no período de 12/1997 a 12/1999 e 03/2000;

(v) valores pagos ao segurado autônomo Jean Carlos Walcher Modolo, considerado pela fiscalização como empregado da Televisão Capixaba, no período de 01/03 a 05/03, 07/03 a 08/2004);

(vi) valores pagos a 15 empresas prestadoras de serviços cujos sócios foram enquadrados como empregados da Recorrente.

A Recorrente pleiteia inicialmente o sobrestamento do feito, pois não poderia ser obrigada a lançar determinadas parcelas na sua GFIP sem que haja certeza absoluta de que as mesmas tratam efetivamente de fatos geradores de contribuições previdenciárias, devendo assim ser aguardado o resultado final dos Processos Administrativos relacionados aos autos de infração correspondentes aos fatos geradores das obrigações principais.

Não assiste razão ao contribuinte por inexistir elemento concreto para respaldar o seu pleito aduzido em preliminar no Recurso Voluntário, bem como, não há base legal no processo administrativo fiscal e Regimento Interno do CARF que autorize o pedido de sobrestamento nos termos em que formulados, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Com efeito, o fato gerador do presente Auto de Infração (CFL 68) se refere a não informação na GFIP, no período de 01/1999 a 12/2004, dos pagamentos feitos a segurados autônomos/contribuintes individuais e empregados, cujos fatos geradores foram discutidos em outros processos.

Assim, para que seja verificada a subsistência do lançamento em tela, imprescindível a verificação da existência dos fatos geradores neles incluídos.

No Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge quanto a não configuração dos fatos geradores das Contribuições constantes das NFLD's n°s 37.020.474-3 e 37.020.473-5.

Ressalte-se que, por ocasião do julgamento dos processos administrativos n°s 15586.000717/2007-70 e 15586.000739/2007-30, o Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado improcedente e foram confirmados os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento de descumprimento de obrigação acessória por não informação desses fatos na GFIP. A empresa interpôs Recurso Especial, o qual foi julgado procedente para que a contagem do prazo decadencial obedecesse ao estabelecido no art. 150, § 4º do CTN.

PA n° 15586.000717/2007-70

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra acórdão n° 2402001.821 que negou provimento ao Recurso Voluntário e decidiu, entre outros pontos, pela manutenção da aplicação do art. 173, I do CTN. Assim, foi mantida a decadência reconhecida pela primeira instância até a competência 12/2001 haja vista a ausência de antecipação do pagamento do tributo.

(...)

Segundo relatório fiscal de fls. 111 a NFLD foi lavrada para cobrança das contribuições incidentes sobre 1) a remuneração de trabalhadores enquadrados na categoria de segurados empregados, vez que restaram evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício; 2) remuneração paga aos segurados autônomos até 28/11/1999 e contribuintes individuais a partir de 29/11/1999; 3) remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês a segurados já empregados, cujos valores não contaram da folha de pagamento (diferença salarial) e 4) remuneração paga ou creditada a título de pró-labore.

Em seu recurso (fls. 488) o Contribuinte defende ter havido a antecipação parcial do pagamento do tributo, pois para caracterizar o pagamento parcial, basta que o contribuinte tenha realizado recolhimento referente a qualquer rubrica da folha de salários, não sendo necessário que o mesmo seja referente à rubrica específica objeto da autuação.

Defende ainda que o ônus da prova quanto a não ocorrência da antecipação do pagamento é da fiscalização. Cita como paradigmas os acórdãos 20601.446e 240100.404.

(...)

O lançamento originou da descaracterização dos contratos de prestação de serviços artísticos e técnicos firmados entre o autuado e as pessoas jurídicas das quais eram sócias pessoas físicas responsáveis pelos programas que compunham a grade de atrações do canal de comunicação, entre outros.

Assim, discute-se por meio do presente recurso se haveria nos autos comprovação de pagamento, ainda que parcial, do tributo cobrado. Tal discussão é relevante na medida em que, após exaustivo debate, a jurisprudência se posicionou no sentido de para aqueles tributos classificados no modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial aplicável é o do art. 150, §4º do CTN, salvo nas hipóteses em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, ou se restar comprovado que não ocorreu a antecipação de pagamento.

(...)

Em outras palavras, quais pagamentos realizados pelo contribuinte devem ser considerados para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN?

No que tange as contribuições previdenciárias entendo que a resposta já foi construída por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento deve ser dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

Ora, conforme apurado ao longo do processo, no período fiscalizado o

Contribuinte efetuou pagamentos no mesmo período apurado e em razão do mesmo fato gerador discutido no lançamento, qual seja, contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos decorrente de vínculo empregatício (remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês a segurados já empregados, cujos valores não contaram da folha de pagamento (diferença salarial). Portanto, entendo estar

caracterizado pagamento para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro à outubro 2.002.

PA nº 15586.000739/2007-30

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração que na descrição do

relatório fiscal de fls. 164 refere-se a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de trabalhadores enquadrados na categoria de segurado empregado, uma vez que restaram evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício no período de 01/2002 a 12/2004.

Contribuinte foi intimado em 04.10.2007 (fls. 1.006).

O lançamento originou da descaracterização dos contratos de prestação de serviços artísticos e técnicos firmados entre o autuado e as pessoas jurídicas das quais eram sócias as pessoas físicas responsáveis pelos programas que compunham a grade de atrações do canal de comunicação entre outros.

Após o trâmite processual, foi apresentado Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento.

Por meio do acórdão nº 2402001.822 (fls. 1.044), a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária negou provimento ao Recurso Voluntário e decidiu, entre outros pontos, pela rejeição da preliminar de decadência do lançamento em razão da aplicação do art. 173, I do CTN, haja vista a ausência de antecipação do pagamento do tributo.

(...)

O lançamento originou da descaracterização dos contratos de prestação de serviços artísticos e técnicos firmados entre o autuado e as pessoas jurídicas das quais eram sócias pessoas físicas responsáveis pelos programas que compunham a grade de atrações do canal de comunicação entre outros.

(...)

Ora, conforme apurado ao longo do processo, no período fiscalizado o

Contribuinte efetuou pagamentos no mesmo período apurado e em razão do mesmo fato gerador discutido no lançamento, qual seja, contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos decorrente de vínculo empregatício (remuneração pagas, devidas ou creditadas

a qualquer título, durante o mês a segurados já empregados, cujos valores não contaram da folha de pagamento (diferença

salarial). Portanto, entendendo estar caracterizado pagamento para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro à outubro 2.002.

O que deve ser analisado no presente caso é se deve prevalecer o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, não atingida pela decadência, em face da extinção da obrigação principal.

Pois bem. Quando foi efetuado o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, não mais existia parte da obrigação principal em virtude da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, a multa por descumprimento de obrigação acessória não deve subsistir na medida em que sequer permanece o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos relativos aos fatos geradores extintos pela decadência.

Assim dispõe o § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

Diferente é a situação em que ocorre a exclusão do crédito tributário em face da isenção. Nesse caso, o próprio CTN disciplina a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal, senão vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Assim, em análise mais aprofundada aos presentes autos, entendendo que não mais subsistindo obrigação principal, que fora extinta, deve, por conseguinte, ser afastada a

multa por descumprimento de obrigação principal, nos termos do que determina o § 2º do art. 113 do CTN.

Assim, julgo pela improcedência da exigência do crédito tributário com relação às competências que foram extintas no processo principal por não mais subsistir a própria obrigação principal. Como não se pode cobrar o valor principal, não cabe a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória do que foi extinto.

Relevação da Multa

A relevação da multa deve ser verificada com relação ao crédito tributário ainda remanescente.

De acordo com a Recorrente:

No tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais e pagamentos efetuados a autônomos no período posterior a 10/2002, diante do reconhecimento da procedência do lançamento neste particular, a Recorrente retificou as suas GFIP's para incluir os fatos geradores omitidos, a fim de relevar a respectiva multa, nos termos do art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/1999, transcrito anteriormente.

A decisão de piso não considerou a correção das faltas por entender que somente poderia ser relevada a multa relativa às competências integralmente retificadas, tendo sido desconsideradas todas as declarações fornecidas na GFIP retificadora. Vejamos:

14.5. Logo, para que seja considerada corrigida a falta para uma competência, é necessário que a mesma seja integralmente corrigida, não havendo possibilidade de relevação (ou atenuação, se fosse o caso) proporcional na competência, tendo em vista a revogação do parágrafo 6º do art. 656 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005 pela IN SRP 23, de 30.04.2007.

14.6. Verifica-se que a impugnante deixou de informar nas GFIPs apresentadas diversos segurados constantes da planilha anexa ao relatório fiscal da multa, por entender que os mesmos não são segurados empregados, relativamente aos quais apresentou defesa, sendo, entretanto, a condição de segurados empregados dos mesmos confirmada através dos acórdãos 20.148, de 29/07/2008, e 21.071, de 17/09/2008.

14.7. Em relação às demais competências objeto deste lançamento, o sujeito passivo não apresentou GFIPs retificadoras.

14.8. Desta forma considera-se não corrigida a falta, motivo pelo qual indefiro o pedido de relevação da multa.

Importante destacar o que dispunha o art. 291 do RPS Decreto nº 3.048/1999, vigentes à época dos fatos ocorridos, bem como do lançamento e impugnação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Grifamos).

Ressalte-se ainda que a mudança legislativa à referida norma ocorreu apenas em momento posterior ao lançamento e após a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme se observa, a contribuinte requereu que fosse relevada a multa dentro do prazo para a defesa e, parte das correções foram efetuadas até a decisão de primeira instância.

Destaque-se ainda que o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional somente estabelece a retroatividade de novas normas à época da prática do ato quando for mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de ser tido como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Cabe ainda destacar que a lei não estabelece se a correção deve ser total ou parcial, razão pela qual, em caso de dúvidas, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, consoante estabelece o artigo 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, com supedâneo na legislação vigente à época dos fatos debatidos, impõe-se reconhecer o direito da contribuinte quanto à relevação da multa com relação a todas as faltas corrigidas, mesmo parcialmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente ao crédito tributário que foi extinto nos processos principais; relevar a multa com relação a todas as faltas corrigidas, mesmo parcialmente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante (i) à exclusão da multa relativa aos valores excluídos nos autos de infração correlatos que contêm obrigação principal, em virtude da decadência neles declarada, bem como sobre (ii) a relevação da multa relativa às faltas corrigidas, mesmo parcialmente, o que será feito a seguir.

De início, destaca-se que o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.020.469-7, lavrado em 28/09/2007, de Obrigação Acessória, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP todos os Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias nas competências de 01/1999 a 12/2004.

Discordo da Relatora que, conforme trecho do voto, assim manifestou seu posicionamento:

[...] O que deve ser analisado no presente caso é se deve prevalecer o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, não atingida pela decadência, em face da extinção da obrigação principal.

Pois bem. Quando foi efetuado o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, não mais existia parte da obrigação principal em virtude da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, a multa por descumprimento de obrigação acessória não deve subsistir na medida em que sequer

permanece o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos relativos aos fatos geradores extintos pela decadência.

(...)

Assim, em análise mais aprofundada aos presentes autos, entendo que não mais subsistindo obrigação principal, que fora extinta, deve, por conseguinte, ser afastada a nos autos de infração de obrigação principal, nos termos do que determina o § 2º do art. 113 do CTN.

Cabe pontuar que as obrigações principais e acessórias são obrigações distintas e devem ser analisadas individualmente. É de se destacar o art. 113, do CTN, que assim dispõe:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse desiderato, entendo que resta inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência da obrigação acessória, eis que o *caput* do referido dispositivo legal, remete o intérprete à *antecipação do pagamento*.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme pontuado pela Ilma. Relatora, ressalte-se que, por ocasião do julgamento dos processos administrativos nºs 15586.000717/2007-70 e 15586.000739/2007-30, o Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado improcedente e foram confirmados os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento de descumprimento de obrigação acessória por não informação desses fatos na GFIP.

Cabe pontuar que, a procedência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, no processo principal, conforme visto, foi apenas para que a contagem do prazo decadencial obedecesse ao estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, o que não afasta a obrigatoriedade de o sujeito passivo declarar os fatos geradores em GFIP, visto que, para as obrigações acessórias, deve-se observar o art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, quanto ao mérito, o lançamento foi considerado procedente, de modo que persiste a obrigação da empresa de declarar os fatos geradores em GFIP, sobretudo em razão das obrigações principais e acessórias serem obrigações distintas, e, no caso, por não ter operado a decadência das obrigações acessórias, em razão da aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, a multa deve ser mantida, eis que restou descumprida a obrigação de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Já no tocante à relevação da multa relativa às diferenças salariais e pagamentos efetuados a Autônomos após 10/2002, nos termos do art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99, destaco que, para sua aplicação, exige-se a correção integral da falta, o que não se verificou no caso concreto.

Esclareço que não é possível considerar a correção parcial da GFIP (informação de parte dos fatos geradores) como correção da falta, sobretudo tendo em vista que a infração consiste em justamente não informar todos os fatos geradores em GFIP. Assim, não tendo sido informados todos os fatos geradores em GFIP, não se operou o pressuposto legal para a relevação da multa, que é a correção integral da falta.

Nesse sentido, a relevação da multa não é cabível, eis que não se operou a correção integral da falta.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do cálculo da multa os valores excluídos conforme Acórdão 2402-001.822 que julgou a obrigação principal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite